



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0002388-85.2012.815.0251

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Comarca: Patos - 6ª Vara

Apelante: Edna Sales de Medeiros

Advogado: José Humberto S. Sousa

Apelada: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INDIVIDUOSO E SUBSISTENTE - SUFICIÊNCIA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO.

Não há falar em absolvição por falta de provas do crime de tráfico de drogas no interior de estabelecimento penal se a versão da Apelante, tanto na fase policial, quanto judicial, não se coaduna aos depoimentos testemunhais, que confirmam que ela guardava, em sua cela, papalotes de maconha para a venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

Edna Sales de Medeiros interpôs Apelação, com base nos arts. 593, inc. I, do Código de Processo Penal, contra a Sentença (fls.225/234) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação Penal instaurada em face dela e de Francisca Aline Félix de Lucena, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público comarcão, para condená-la às penas de 07 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, por infringência ao art. 33, “caput” c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006.

Em suas razões (fls.244/249), alegou que não existe prova cabal quanto a sua pessoa com relação a propriedade da droga e sua comercialização, razão pela qual não poderia ser condenada pelo delito de tráfico de entorpecente, inclusive pelo de associação (art. 35).

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja totalmente reformada a Sentença, a fim de absolvê-la das imputações que lhe são feitas.

Contrarrazões (fls. 256/261) pelo desprovimento do Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Ao analisar a peça recursal interposta, constato a carência de interesse recursal com relação ao crime de associação, art. 35 da Lei 11.343/2006, haja vista a não condenação da Apelante pelo Juízo.

A materialidade do delito está comprovada mediante o Auto de Apreensão (fl. 08) e a confirmação da substância entorpecente através do Laudo de fl. 44.

A Peça acusatória narra que as Acusadas estavam sendo investigadas pela polícia, que recebeu uma informação de que no presídio estava havendo venda de drogas. Segundo a Denúncia e o Auto de Apreensão, no dia 15/04/2012, Edna Sales de Medeiros e Francisca Aline foram presas em flagrante no interior do presídio feminino de Patos, porquanto ambas estavam presas na cela 07 e lá foram encontradas e apreendidas 49 trouxinhas de maconha que estavam na bolsa da primeira acusada

A Ré Aline confessou que a erva era exclusivamente de sua propriedade, tanto que foi encontrada nos seus pertences.

A apelante Edna negou a propriedade da maconha e alegou que não estava na cela 07 no momento da apreensão do tóxico e da prisão em flagrante, mas trabalhando na cozinha do presídio, cumprindo horário das 07h as 12h e 13:h as 21h, confessando, entretanto, que apenas o celular apreendido era de sua propriedade.

O Auto de Apreensão dá conta de que apenas a erva foi encontrada na cela 07 do presídio, e nenhuma das testemunhas arroladas pela Acusação confirmou a existência de celular ou o trabalho na cozinha pela Apelante no momento da vistoria do ambiente.

A apreensão da erva na cela da Apelante, pessoa também alvo de informe anônimo que a vincula à prática da mercância ilícita, evidencia o nítido propósito mercantil, lembrando que "guardar" a erva constitui apenas uma das condutas



plúrimas do tipo misto alternativo do citado artigo 33.

Assim, mesmo sem preocupação de quem seja a real proprietária do entorpecente encontrado na cela, o fato é que a Apelante sequer comprovou estar noutra local no momento da apreensão.

Sem a existência de testemunhas arroladas pela Apelante, o restante da prova judicializada, fls. 195/196, sob o crivo do contraditório e o pálio da ampla defesa, descortina cenário suficientemente capaz de ensejar a expedição do édito condenatório, conforme se verifica.

Portanto, quanto ao tráfico de drogas, para fins probatórios, os depoimentos já referidos, desde o inquérito, fls. 06/07, não apenas são lícitos, mas, primordialmente, cruciais e norteadores para a condenação da Recorrente, visto que não defendem interesse próprio ou escuso.

Em face do exposto, conhecido o Apelo, nego-lhe provimento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva, revisor e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro do ano de 2016.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -